



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

C.J. P. 2868/09 - RUSP  
HCTS

PROCESSO Nº: 2009.1.16220.1.3

INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.

ASSUNTO: Consulta. Possibilidade de alteração do Currículo. Inexistência de direito adquirido.

P A R E C E R

Senhora Procuradora Chefe:

A Câmara Curricular e do Vestibular do Conselho de Graduação (CCV) solicita esclarecimentos a respeito da eventual existência de direito adquirido pelo aluno, em relação ao currículo de seu ano de ingresso no curso de graduação.

A consulta tem origem no questionamento apresentado pela Comissão Interunidades de Licenciatura (CIL), que gostaria de receber orientações mais precisas sobre como conduzir com propriedade a transição entre antigos e novos currículos dos cursos de licenciatura, para não incorrer em desrespeito a eventuais direitos adquiridos.

Questão semelhante foi analisada no Parecer CJ nº 2779/90, o qual concluiu que “o aluno não tem adquirido a realizar o curso de acordo com o número de créditos nas diversas disciplinas existente à época de sua primeira matrícula”, do qual extraímos o seguinte excerto:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

“Em relação ao currículo estabelecido à época da matrícula original, o aluno tem mera expectativa de direito. A ciência é dinâmica e o interesse do ensino pode ensejar alterações curriculares, que se aplicam de imediato a todos os alunos, respeitadas as situações jurídicas definitivas, que se equiparam ao ato jurídico perfeito, ou seja: aquelas situações já consolidadas ao tempo da lei antiga, ou os atos que se consumaram segundo a lei então vigente. Por óbvio que, por exemplo, se a disciplina desenvolvida no 2º (segundo) semestre passa a ser ministrada no 3º (terceiro) semestre, ao aluno recém promovido e que tenha satisfeito os seus créditos no semestre anterior, consoante o currículo então vigente, não será exigível a repetição do já visto. É o respeito à situação definitiva e ao correspondente ato jurídico perfeito, manifestada em sua aprovação na disciplina”.

A Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, em sua página eletrônica<sup>1</sup>, ao responder a questão 1 do tema Grade Curricular das *Perguntas Frequentes*, ressalta “que o aluno não tem direito adquirido no que tange à grade curricular, ou seja, não é obrigatório que a grade curricular inicialmente proposta não se altere ao longo do curso”.

Há, portanto, consenso em relação à inexistência de direito adquirido à estrutura curricular currículo vigente quando do ingresso

<sup>1</sup> Link [[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14063:perguntas-frequentes-sesu&catid=191:sesu](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14063:perguntas-frequentes-sesu&catid=191:sesu)]

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

58

do aluno que, portanto, deve sujeitar-se às alterações implementadas no decorrer do curso.

O Conselho de Graduação, mesmo aderindo a esse entendimento, ressalva que as alterações curriculares não podem comprometer a possibilidade de conclusão do curso no prazo inicialmente previsto. Nesse sentido, editou a Ementa nº 1, aprovada na sessão de 18 de fevereiro de 1999, abaixo transcrita:

“Currículos. Direito Adquirido. Embora não haja direito adquirido ao currículo, a aplicação imediata da nova estrutura curricular não pode prejudicar os alunos ingressantes antes da reestruturação. A alteração que acarrete prejuízo fere direito adquirido à possibilidade de concluir o curso dentro do prazo previsto quando de seu início”.

A questão diz respeito à aplicação das normas no tempo.

Via de regra, as normas são criadas para regular situações futuras, não se aplicando a fatos ocorridas antes de sua vigência. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42):

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Note-se que o dispositivo acima transcrito não veda a edição de leis retroativas, aplicáveis a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido. Contudo, não se admite, em nenhuma hipótese, que a aplicação da lei nova prejudique direito adquirido, ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, em razão de vedação constitucional expressa, constante do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são protegidos por nossas Constituições desde 1934, exceto durante a Constituição de 1937, e, no plano infraconstitucional, merece destaque o 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), que traz a definição legal desses institutos.

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo préfixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

20

De acordo com os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva o direito adquirido refere-se à possibilidade de exercício de um direito subjetivo (exigível perante o Judiciário) sob a vigência da lei nova em razão dele ter sido constituído na vigência da lei anterior, ou seja: todas as condições para aquisição do direito foram preenchidas sob a égide da lei anterior, podendo ser exercido a qualquer momento, inclusive sob a vigência de lei nova.

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-e em direito adquirido, porque esta direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo ‘é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio’. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

21

jurídicas subjetivas no seu *iter*, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide”<sup>2</sup>.

O estudante, ao efetuar sua matrícula inicial, não adquire automaticamente o direito a obter o grau e receber o diploma correspondente. O aluno “deve cumprir um currículo, integralizando o número de unidades de crédito aprovado pelo CoG” (art. 63 do Regimento Geral), sujeitando-se a uma série de condições relativas ao aproveitamento (frequência, notas, prazos, etc.) para prosseguimento de seus estudos, sob pena de desligamento (art. 75, § 2º, e 76 do Regimento Geral).

O direito a prosseguir os estudos de graduação é construído paulatinamente, semestre por semestres, até a conclusão do curso e conseqüente aquisição do direito ao grau. Assim, não há que se falar em direito a cursar determinada disciplina enquanto não cumpridas as condições materiais (aprovação nas disciplinas requisito) e formais (matrícula nos prazos estabelecidos no Calendário Escolar – art. 70 do Regimento Geral).

Justamente por isso não há direito adquirido à grade curricular, que poderá ser alterada no decorrer do curso.

Situação diferente é a das disciplinas já cursadas com aproveitamento, com direitos aos créditos correspondentes, nos termos do artigo 84 do Regimento Geral;

“Artigo 84 – Será aprovado, com direito aos créditos correspondentes, o aluno que obtiver nota final igual

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª Ed., São Paulo : Malheiros, 1998. pág. 434/435;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

22

ou superior a cinco e tenha, no mínimo, setenta por cento de frequência na disciplina”.

Nesse caso, há um ato jurídico perfeito, conforme definição fornecida por Rubens Limongi França e reproduzida por José Afonso da Silva.

“Ato jurídico perfeito, nos termos do art. 153, § 3º [art. 5º, XXXVI], é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável”<sup>3</sup>.

Logo, embora não se possa falar em direito adquirido, as alterações da grade curricular não podem determinar a repetição de disciplinas já concluídas com aprovação.

Com essas considerações, propomos a devolução dos autos à Pró Reitoria de Graduação.

Consultoria Jurídica, 18 de dezembro de 2009

  
HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA  
Advogado

<sup>3</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. apud SILVA, José Afonso da. Ob cit. pág. 436;